



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.900320/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.245 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo quando a autoridade administrativa deixar de apreciá-la no transcurso do prazo de cinco anos da sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada de ofício pelo relator, para reconhecer a homologação tácita da declaração de compensação discutida nos autos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermam Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

11/03/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JOAO OTAVIO O

PPERMANN THOME

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros e João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 32 e anexos fls. 33/41) interposto contra o Acórdão nº 08-16.553 (fls. 27/29) proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR), na sessão de 13 de novembro de 2013, que, por unanimidade, não conheceu o direito creditório informado na DCOMP nº 03874.95027.151003.1.3.04-8157, transmitida em **15/10/2003** (fls. 19/23).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito de SIMPLES FEDERAL (fl. 20) no valor de R\$ 293,32, recolhido em 10/02/2000 (fl. 21) com débito de COFINS, de igual montante, vencido em 15/05/2000.

Através do Despacho Decisório de fls. 14/16, a compensação não foi homologada, em 07/07/2009, sob o fundamento que o crédito foi “integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

A Contribuinte foi intimada da decisão em 16/07/2009, uma quinta-feira (fl. 17) e protocolou manifestação de inconformidade (fl. 02 e anexos fls. 03/13) em 14/08/2009 (fl. 02), alegando:

“As PER/DCOMPs acima, referem-se apenas a um débito no valor de R\$ 293,32 (duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) que foi informado equivocadamente.

Por esse motivo pedimos que seja re-analisadas as referidas PER/DCOMPs e que seja considerada apenas uma”

A 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão de a Contribuinte não ter contestado diretamente a decisão constante do Despacho Decisório. O voto de nº 08-16.553, proferido na sessão de 13 de novembro de 2009, assim foi ementado à fl. 27:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

EMENTA: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

As razões da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/FOR podem ser assim resumidas:

a) “(...) não houve contestação por parte da defendente em relação a não homologação de crédito originado por pagamento a maior de SIMPLES, informado na DCOMP nº 03874.95027.151003.1.3.04-8157” - fl. 28; e

b) “Deve-se, dessa forma, considerar como matérias não-litigiosas, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações das Leis nº 8.748, de 1993, e 9.532, de 1997 (...)” – fl. 29.

Por fim, decidi à fl. 29:

“Considerando que o crédito que deu origem a tal demanda já restituído/utilizado integralmente, e não tendo sido objeto de inconformidade por parte do interessado, descabe qualquer reforma no Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza”.

A Contribuinte, intimada da decisão em 08/01/2010, uma sexta-feira (fl. 31), e objetivando ver reformado o acórdão nº 08-16.553, da 3ª Turma da DRJ/FOR, interpôs Recurso Voluntário (fl. 32 e anexos fls. 33/41). As razões do recurso podem ser assim resumidas:

a) Alega que o débito lançado estava em duplicidade; e

b) Alega que o Fisco não especificou como e onde o crédito citado na PER/COMP já havia sido utilizado.

Por fim, requereu o confronto de todos os arquivos que constam na Receita Federal do Brasil, para que seja comprovada a duplicidade desse débito cobrado pelo Fisco.

Este processo foi, inicialmente, distribuído para e. Terceira Seção, a qual, em 28/10/2010, declinou da competência, sob o fundamento de o crédito ser de Simples, como pode ser visto no Acórdão nº 3402-00.875.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos do art. 2º, inciso V¹ do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 7º, § 1º², desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja SIMPLES, é da competência desta 1ª Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada pela sócia da empresa, que tem poderes para prática desse ato (fls. 11, 12 e 32).

Quanto à tempestividade, considerando que a Contribuinte foi intimada da decisão em 08/01/2010, uma sexta-feira (fl. 31), teve como termo final do prazo para interpor o

¹ Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

² Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Recurso Voluntário o dia 09/02/2010, mas não é possível precisar a data da interposição, por ausência dessa informação nos autos.

Cite-se, também, que a DRF recebeu o recurso e não certificou se era ou não tempestivo. Desse modo, à luz dos princípios que regem o processo administrativo, considero o recurso tempestivo.

Nesses termos, conheço do recurso.

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, vê-se que os pontos controvertidos são, sucessivamente:

1. Considerando que a PER/DCOMP foi transmitida em 15/10/2003 e que o Despacho Decisório foi emitido em 07/07/2009, ocorreu homologação tácita da compensação?

2. Constam nos autos prova da existência do crédito?

III. MÉRITO

O caso em questão, trata-se da DCOMP nº 03874.95027.151003.1.3.04-8157 (fls. 19/23), transmitida em **15/10/2003** (fl. 19), cujo Despacho Decisório (fls. 14/16) foi proferido em **07/07/2009**, o qual chegou ao conhecimento da Contribuinte em **16/07/2009** (fl. 17). Não consta nos autos informação que a DCOMP foi retificada.

O art. 74, da Lei nº 9.430/1996 dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A conclusão que chegamos é que ocorreu a homologação tácita da declaração, haja vista que entre o seu envio em **15/10/2003** (fl. 19) e a intimação do despacho em **16/07/2009** (fl. 17), transcorreu período superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, citamos acórdão da relatoria do d. Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, proferido em sessão ocorrida em 07/05/2014, e acolhido por unanimidade:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002/2001

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo quando a autoridade administrativa deixar de apreciá-la no transcurso do prazo de cinco anos da sua entrega. PER/DCOMP.

RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO. DESCABIMENTO. É inadmissível a retificação de PER/DCOMP para alterar o valor e a origem a que se refere o direito creditório quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALOR INFORMADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. Não cabe à autoridade fiscal substituir o sujeito passivo na manifestação da sua vontade de repetir créditos de natureza tributária. O exame do crédito deve se ater ao valor informado no PER/DCOMP e na certeza da origem desse valor. Eventual novo crédito apurado no curso do processo administrativo fiscal deve ser objeto de novo pedido de restituição ou de compensação formulado pelo sujeito passivo”.

(Acórdão nº 1202-001.157, proferido em 19/05/2014) (grifo nosso).

É verdade que a decadência não foi suscitada pela Recorrente, mas, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo julgador, nos termos do art. 210 do Código Civil: “Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”.

IV. CONCLUSÃO

Por fim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a homologação tácita da DCOMP nº 03874.95027.151003.1.3.04-8157.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto